

A tutela do Direito Ambiental e os Direitos da Criança e do Adolescente

Rosinei da Silva Facundes

O Direito Ambiental é um direito transdisciplinar, que mantém relação com todos os demais ramos da ciência jurídica. Guarda, portanto, correlação também com o Direito da Infância e Juventude. Sob essa ótica, é possível perquirir a respeito de como deve ser enfrentada a questão da degradação ambiental que assola o planeta e de que forma poderá ser oferecido um meio ambiente ecologicamente equilibrado para esta e para as futuras gerações, se as crianças e adolescentes, tratados pelo ordenamento jurídico como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento - a quem deve ser conferida proteção especial e integral - vêm sendo vítimas vulneráveis dos efeitos nocivos que a degradação produz sobre o meio ambiente.

As constatações alarmantes e previsões sombrias divulgadas por alguns órgãos de referência mundial, ligados ao meio ambiente, apontam que o aquecimento global, como corolário da degradação ambiental, será a causa da morte de milhões de pessoas nas próximas décadas, estando as crianças entre as principais vítimas. Isto reforça o postulado científico segundo o qual a preocupação com o meio ambiente, de modo algum, pode estar dissociada dos cuidados com o ser humano, pois a vida e a saúde do homem dependem da saúde do planeta.

De acordo com informações apresentadas pela Organização Mundial de Saúde, no primeiro “Atlas da Saúde Infantil e o Meio Ambiente”, em 2004, ilustrando o impacto do ambiente na saúde das crianças, a poluição mata mais de três milhões de crianças com menos de cinco anos de idade a cada ano. O estudo revela também que embora apenas dez por cento da população mundial possua menos de cinco anos de idade, quarenta por cento das doenças relacionadas com o meio ambiente estão nesse grupo etário, o que permite concluir que as crianças estão muito mais suscetíveis aos danos relacionados à poluição da água e do ar do que os adultos.¹

O relatório “O meio ambiente importa”, apresentado pelo Banco Mundial à comunidade internacional em outubro de 2005, com um levantamento sobre a situação ambiental do planeta,

¹ INSTITUTO AKATU. OMS publica o primeiro Atlas da Saúde Infantil e o Ambiente. Disponível na internet em: <http://www.akatu.org.br/central/noticias/2004/06/425/>. Acesso em 8 jun. 2009.

revelou que vinte por cento das doenças dos países em desenvolvimento podem ser atribuídas a problemas ambientais, como falta de água potável e poluição do ar, e que os problemas ecológicos atingem sobretudo os mais pobres e as crianças. Destacou, ainda, que na América Latina e no Caribe há aproximadamente cem milhões de crianças vivendo em condições ambientais completamente inadequadas, levando a um grande número de doenças e mortes nessa categoria de pessoas.²

Outra pesquisa divulgada em julho de 2005, pelo Grupo de Trabalho Ambiental dos Estados Unidos, em conjunto com a Cruz Vermelha, realizada a partir do sangue de cordões umbilicais, apontou que a contaminação dos bebês começa ainda no ventre materno, pois a pesquisa detectou a presença de substâncias tóxicas, como derivados do petróleo, mercúrio e pesticidas nas amostras analisadas. Das cerca de duzentas e oitenta e sete substâncias tóxicas detectadas, cento e oitenta causam câncer em seres humanos ou animais, duzentos e setenta e uma são tóxicas para o cérebro e para o sistema nervoso, e duzentas e oito causam defeitos de nascença ou desenvolvimento anormal³.

No estudo denominado “Avaliação Ecológica do Milênio”, realizado no período de 2001 a 2005, por um grupo de mil trezentos e cinquenta cientistas, incluindo o Brasil, também foram apresentados dados preocupantes, segundo os quais sessenta por cento dos ecossistemas avaliados não são utilizados de forma sustentável, e que dentro de pouco tempo o planeta não terá mais condições de fornecer bens naturais aos homens. Revelou também que a destruição de hoje nos ecossistemas vai gerar surtos de epidemias e que o planeta vai perder a capacidade de fornecer peixes e água doce, como também de reciclar nutrientes do solo e de controlar o clima, sem falar na dificuldade da recuperação de áreas que sofrem desastres naturais.⁴

Novo estudo apresentado em 2007, no Congresso Anual da Academia de Pediatria dos Estados Unidos, revelou que as consequências diretas antecipadas da mudança climática sobre a saúde incluem danos e morte, produtos do clima extremo e dos desastres naturais, aumento das

² INSTITUTO AKATU. Poluição mata 800 mil pessoas por ano, diz Banco Mundial. Disponível na internet em: <http://www.akatu.org.br/central/noticias/2005/10/1160/>. Acesso em 8 jun. 2009.

³ POVO ON LINE. Poluição matou, mata e continuará matando. Disponível na internet em: http://www.admin.opovo.com.br/servlet/opovo?event=ctdi_noticiaForPrint&NOT_cod=871509. Acesso em 8 jun. 2009.

⁴ TERRAZUL. Avaliação do Milênio indica esgotamento do capital natural. Disponível na internet em: <http://terrazul.m2014.net/spip.php?article111>. Acesso em 1 jun. 2009.

doenças infecciosas e das doenças vinculadas à poluição do ar e ao calor, potencialmente fatais.⁵ Em todas essas categorias, ressalta o estudo, as crianças são as mais vulneráveis em relação a outros grupos, sendo vítimas do aumento de doenças como a malária, asma e problemas respiratórios.

Por fim, o relatório divulgado em maio de 2009, pelo Fórum Humanitário Global (FHG), entidade com sede em Genebra, coordenada pelo ex-secretário-geral da Onu, Kofi Annan, revelou que a mudança climática mata cerca de trezentas e quinze mil pessoas por ano, de fome, doenças ou desastres naturais, e que o número deve subir para quinhentas mil até o ano de 2030, sendo estimado que a mudança no clima afete seriamente trezentos e vinte e cinco milhões de pessoas por ano, e que em vinte anos esse número irá dobrar, atingindo o equivalente a dez por cento da população mundial, sendo os países pobres os mais afetados.⁶

As constatações aqui apontadas, somadas a outras que seguramente ainda virão ao longo dos próximos anos, poderiam ser analisadas simplesmente como novos dados estatísticos, dentre os tantos já publicados sobre o meio ambiente e as consequências danosas da sua utilização inadequada. Todavia, há um dado relevante a ser considerado. Embora significativa parcela dos estudos científicos referentes às causas e consequências da degradação ambiental relacione as doenças e a mortalidade infantil à poluição, especialmente no que diz respeito à qualidade e o acesso à água e às condições do ar, a legislação ambiental brasileira não faz qualquer referência à proteção especial conferida à criança e ao adolescente, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, tratando-os como qualquer outro titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ignorando circunstâncias que fazem da criança um ser muito mais vulnerável à contaminação, como ficou evidente nas pesquisas e estudos apresentados.

No tocante à manutenção de padrões aceitáveis de qualidade do meio ambiente, as leis ambientais ainda são omissas quanto a qualquer referência à proteção especial destinada à criança e ao adolescente, ignorando a proteção integral dessa categoria de pessoas, cujo alcance abrange também a proteção contra os danos causados pela degradação do meio ambiente.

⁵ G1 > Agência de Notícias. As crianças são as maiores vítimas do aquecimento global. Disponível na internet em: <http://g1.globo.com/Noticias/Ciencia/0,,MRP162034-5603,00.html>. Acesso em 5 jun. 2009.

⁶ G1 > Agência de Notícias. Mudança Climática já causa 315 mil mortes por ano, diz estudo. Disponível na internet em: <http://g1.globo.com/Noticias/Ciencia/0,,MUL1175324-5603,00.html>. Acesso em 29 mai. 2009.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Já a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de novembro de 1990, prevê no número 1 do seu artigo 3º, que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”. No número 2 do seu artigo 6º, dispõe que “os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança”.

Segundo dispõe Constituição Federal Brasileira, no art. 227: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.⁷

Seguindo o mesmo norte, a Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, traz no seu artigo 3º a seguinte redação: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. No seu artigo 7º, o ECA prevê também que a criança e o adolescente gozam do “direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.⁸

Embora inexista previsão expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre situação relativa aos direitos da criança e do adolescente em face do direito ambiental, no capítulo sobre a proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos (artigo 208, incisos I a VIII, da Lei nº 8.069/90), encontramos, no parágrafo único do apontado artigo, a inclusão da proteção judicial de outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei. Isto nos permite concluir que embora não haja previsão expressa na lei de regência da criança e do adolescente, a proteção especial conferida a

⁷ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. ed. Atualizada até a EC nº 55/07 – São Paulo: Atlas, 2007, p. 2219.

⁸ ISHIDA, Válter Kenji. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: doutrina e jurisprudência. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2009, páginas 6 e 13.

essa categoria de sujeitos de direitos abrange também o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao qual faz alusão o artigo 225 da Constituição Federal, visto como um bem de todos e essencial à qualidade de vida.

Apesar de o meio ambiente não se incluir entre os direitos fundamentais enumerados no art. 5º da Constituição Federal de 1988, trata-se de um direito fundamental, definido como típico direito difuso, inobstante também tenha por objetivo o resguardo de uma existência digna do ser humano, na sua dimensão individual e social.⁹

Partindo-se do pressuposto de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição vital para o desenvolvimento da vida humana, a dignidade da pessoa humana, como direito fundamental, passa necessariamente pela oferta de condições ambientais adequadas. No âmbito da infância, onde os males provocados pelos problemas ambientais são mais acentuados, deve ser reclamada atenção especial da família, da comunidade, da sociedade e do Estado, a fim de que a situação de vulnerabilidade da criança não ganhe contornos ainda maiores.

A criança é, na verdade, um ser “incapaz de crescer por si; durante um tempo muito mais longo do que aquele de outras espécies não humanas, ele precisa de adultos que o alimentem, o criem, o eduquem, e estes adultos, inevitavelmente, têm instrumentos de poder, de autoridade, em relação aos pequenos...”.¹⁰ Por isso, a sua condição peculiar reclama uma proteção especial a ser dispensada pelos adultos.

Ao estabelecer padrões de qualidade ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 9º, inciso I, trabalha com critérios de caráter geral, os quais não levam em consideração as peculiaridades das crianças, a exemplo da sua maior suscetibilidade de sofrer danos com as alterações das condições naturais do planeta. Com isso, grande parte das ações do homem sobre o meio ambiente que resultam direta ou indiretamente na contaminação de crianças ocorre com a própria autorização do Estado e da lei,¹¹ mediante a outorga de direitos para a exploração de recursos naturais, assim como a ausência de responsabilização administrativa ou penal do agente responsável pela degradação ambiental que trouxe como consequência a contaminação de crianças. Isto se deve, dentre outros fatores, à

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. “A Eficácia dos Direitos Fundamentais”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 123.

¹⁰ CURY, Munir. E SILVA, Antonio Fernando do Amaral, MENDEZ, Emílio Garcia. “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado”, Editora Malheiros, 2ª edição. São Paulo, 1996, p. 19. Extraído do comentário feito por Paolo Verelone, Presidente da Associação Internacional de Juízes de Menores e de Família.

¹¹ FARIAS, Taden. Por um diálogo entre o direito ambiental e o direito da infância e juventude. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1440, 12 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9855>>. Acesso em 26 mai. 2009.

dificuldade de se estabelecer uma relação de causa e efeito entre o dano ambiental e os problemas causados à vida e à saúde das crianças, situação que se agrava nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, onde as políticas públicas na área de saúde ainda apresentam enormes deficiências, com reflexos diretos sobre a vida da população, especialmente sobre as crianças. Assim, embora alguns estados brasileiros apresentem elevado índice de mortalidade infantil e de doenças que acometem mais seriamente as crianças, como é o caso das doenças respiratórias, quase nunca é estabelecida uma associação entre esses óbitos e enfermidades e as questões afetas ao meio ambiente. No entanto, estudos científicos como os que são apresentados na presente abordagem temática, revelam uma forte vinculação entre as alterações climáticas e os graves danos dos quais as crianças vêm sendo as maiores vítimas.

A despeito da omissão legislativa e do descaso da sociedade e do Poder Público, os direitos reconhecidos à criança e ao adolescente por meio da Declaração dos Direitos Humanos e de convenções internacionais que têm no Brasil um dos Estados signatários, assim como pela Constituição Federal vigente e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - embora não tratando expressamente da questão ambiental - deixam claro que criança alguma pode se desenvolver plenamente em um contexto de degradação ambiental semelhante ao que hoje é experimentado pelo nosso planeta.

Sob a ótica de que as presentes gerações precisam somar esforços no sentido de atenuar as gravosas consequências da intervenção humana sobre o meio ambiente, um terreno fértil para discussão firma-se na temática que aborda a preocupação com aqueles que farão parte das futuras gerações, ou seja, com aqueles de quem se espera seja dado o seguimento das ações visando à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saber, as nossas crianças. Pessoas que, em última análise, são as maiores interessadas na manutenção das condições adequadas para o meio ambiente.